AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.953 - RS (2019/0119119-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO CASTILHOS DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643 CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS DE LIMA - RS067650
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	:	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC.** PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

PAULO ROBERTO CASTILHOS DE ARAÚJO (PAULO ROBERTO) ajuizou ação de revisão de benefício contra FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN (FUNDAÇÃO), em decorrência de complementação paga em quantia inferior ao valor mínimo do benefício, sem as devidas correções, juros e multa moratória.

O Juiz de piso julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a FUNDAÇÃO ao pagamento de quantia a título de correção monetária do valor pago de suplementação de auxílio-doença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros (e-STJ, fls. 278/284).

O Tribunal local negou provimento ao recurso de apelação interposto por PAULO ROBERTO, em acórdão ementado nos seguintes termos:

> *APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO - DOENÇA. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO REGULAMENTO DE 2006. PERÍCIA ATUARIAL QUE CONCLUIU PELA CORREÇÃO DOS VALORES PAGOS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS A SEREM*

ALCANÇADAS AO PARTICIPANTE.
1) Trata-se de ação de cobrança referente às diferenças de complementação de benefício por auxílio-doença, julgada parcialmente procedente na origem.
2) É pacífica a orientação do egrégio STJ de que o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário (AgRg no REsp ng 989.392/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Terceira Turma, Dle 14/4/2014).
3) De outra banda, a orientação jurisprudencial da egrégia Câmara, como de resto do colendo Grupo Cível a que pertence, é monolítica no sentido de que é aplicável o Regulamento em vigor à época à época da implementação dos requisitos para concessão do benefício postulado.
4) In casu, considerando que a postulação da complementação de auxílio-doença ocorreu no ano de 2007, o regulamento aplicável é o de 2006, cujos critérios do cálculo do benefício estão previstos no artigo 25, mais precisamente no parágrafo terceiro. Entretanto, após a realização do cálculo inicial, constatou a fundação ré que o valor do benefício não atingiria o mínimo previsto no regulamento, motivo pelo qual o autor restou agraciado pelo benefício mínimo.
5) O laudo pericial juntado às fls. 211-222 e complementado às fls. 243-244, concluiu categoricamente que o valor do benefício pago ao autor está correto e de acordo com o regulamento vigente na data de início do benefício (resposta ao quesito 2.6 -fl. 214).
6) O expert encontrou incorreção apenas na correção monetária do valor pago de suplementação de auxílio-doença, pois o montante acumulado não foi alcançado ao autor atualizado de forma correta, ou seja, corrigido pelo INPC, importando em uma diferença no valor de R$ 1.508,05, montante que foi deferido pela sentença de parcial procedência.
7) Assim, corretos os cálculos e os pagamentos realizados pela demandada a título de complementação de auxílio-doença, através do pagamento do benefício mínimo, impõe-se o desprovimento da apelação.
APELAÇÃO DESPROVIDA (e-STJ, fls. 327/328).

Os embargos de declaração opostos por PAULO ROBERTO foram desacolhidos (e-STJ, fls. 353/362).

Irresignado, PAULO ROBERTO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III *a* e *c*, da CF, alegando violação de dispositivos de lei federal (arts. 489, §1º, IV e 1.022, II, do NCPC. Sustentou, em suma, que a decisão recorrida não foi devidamente fundamentada e houve negativa de prestação jurisdicional acerca do dispositivo regulamentar que autoriza a revisão do benefício (e-STJ, fls. 365/376).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 380/404).

O recurso especial foi inadmitido na origem. Dessa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 411/421; 426/431).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 433/444).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Da alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC

PAULO ROBERTO afirmou que a decisão recorrida não foi devidamente fundamentada e houve negativa de prestação jurisdicional acerca do dispositivo regulamentar que autoriza a revisão do benefício.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim concluiu:

> *Cumpre destacar, ab initio, que o vínculo da parte autora com a Fundação demandada se caracteriza por ser uma relação jurídica de natureza previdenciária, de ordem privada e caráter complementar, de acordo com o artigo 202 da Constituição Federal e a Lei Complementar 109/2001.*
> *Por outro lado, para fins de analisar a correção dos valores pagos ao autor a título de complementação de auxílio-doença, mister definir o Regulamento da Fundação demandada, aplicável ao caso telado.*
> *Muito me debati pela aplicação do Regulamento da época da contratação, inclusive com observância da Súmula n. 288 do egrégio TST, mas, confesso, restei vencido e hoje a jurisprudência é torrencial de que se aplica o Regulamento em vigor à época da implementação dos requisitos para concessão do benefício postulado.*
> *Nessa linha, consoante entendimento pacificado na egrégia Corte Superior, não existe direito adquirido a um determinado regime jurídico de previdência, o que determina que as regras vigentes ao tempo da concessão do benefício é que devem ser observadas, não*

> *sendo legítima a utilização de regulamento já revogado, expressis verbis* (e-STJ, fl. 331).
> *[…]*
> *Destaca-se, por oportuno, que o regime de previdência privada possui autonomia em relação ao regime geral de previdência social, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e art. 1° da Lei Complementar n° 109/2001.*
> *No caso em apreço, considerando que a postulação da complementação de auxílio-doença ocorreu no ano de 2007, o regulamento aplicável é o de 2006, cujos critérios do cálculo do benefício estão previstos no artigo 25, mais precisamente no parágrafo terceiro, verbis.*
> *O auxílio-doença, consistirá numa renda mensal calculada da seguinte forma: diferença entre o salário real de benefício do PLANO e a MÉDIA DO TETO BASE FUNCORSAN, definido no Artigo 18.*
> *Entretanto, após a realização do cálculo inicial, constatou a fundação ré que o valor do benefício não atingiria o mínimo previsto no regulamento, motivo pelo qual o autor restou agraciado pelo benefício mínimo.*
> *Nesse norte, determinou o magistrado de origem a realização de perícia atuarial a fim de se verificar a correção dos cálculos realizados pela fundação ré e dos pagamentos realizados ao demandante.*
> *O laudo pericial juntado às fls. 211-222 e complementado às fls. 243-244, concluiu categoricamente que o valor do benefício pago ao autor está correto e de acordo com o regulamento vigente na data de início do benefício (resposta ao quesito 2.6 - fl. 214).*
> *O expert encontrou incorreção apenas na correção monetária do valor pago de suplementação de auxílio -doença, pois o montante acumulado não foi alcançado ao autor atualizado de forma correta, ou seja, corrigido pelo INPC, importando em uma diferença no valor de R$ 1.508,05, montante que foi deferido pela sentença de parcial procedência* (e-STJ, fls. 333/334).
> *[…]*
> *Sendo assim, corretos os cálculos e os pagamentos realizados pela demandada a título de complementação de auxílio - doença, através do pagamento do benefício mínimo, impõe-se o desprovimento da apelação* (e-STJ, fl. 338).

Nos embargos de declaração, assim se manifestou:

> *Mister ressaltar que a prova pericial concluiu que o benefício mínimo foi pago ao autor de forma correta, ou seja, de acordo com o regulamento vigente à data do início benefício, o que constou expressamente no decisum embargado* (e-STJ, fl. 359).

Tem-se que o Tribunal de origem, diante de todo o conjunto fático-probatório, analisou as questões que lhe pareceram necessárias à solução da causa de forma peculiar, encontrando-se o acórdão fundamentado de forma a não ensejar dúvidas acerca das razões de ordem jurídica que lhe deram sustentação.

O princípio da persuasão racional habilita o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Não há negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, enfrentando os argumentos capazes de, em tese, afirmar a conclusão adotada na sentença recorrida.

Assim, tem-se que houve manifestação coerente sobre o tema e a decisão devidamente fundamentada pelo Tribunal local, só que de forma contrária à pretensão do recorrente, o que não causa ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC.

Do dissídio jurisprudencial

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais.

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal supostamente violado pelo acórdão recorrido ou que recebeu interpretação diversa por Tribunais pátrios, é necessário transcrever os julgados apontados como paradigmas, bem como realizar o indispensável cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu nos autos.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. DEMORA NO PAGAMENTO DO SEGURO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.*
>
> ***1. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre***

> ***os casos apontados e a divergência de interpretações.***
> *(...)*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp nº 370.317/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/6/2014, DJe de 16/6/2014 - sem destaque no original)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.*
> *[...]*
> ***3. Não se conhece de recurso especial interposto pelo dissídio que não esteja comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.***
> *[...]*
> (AgRg no AREsp nº 481.270/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 27/5/2014, DJe de 12/6/2014 - sem destaque no original)

Dessa forma, é impossível o conhecimento do recurso lastreado pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253, II, *b*, do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de PAULO ROBERTO em 5%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator